

CÂMARA



**LEI Nº. 4201 DE 27 DE JANEIRO de 2021**

**Estabelece regras de parcelamento da dívida ativa em cobrança administrativa (não ajuizada e nem enviada para protesto ou protestada) e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a reabertura de prazos para parcelamento da dívida ativa em cobrança administrativa (não ajuizada e nem enviada para protesto ou protestada), de acordo com as condições a seguir:

§1º Parcelamento em até 48 (quarenta e oito) meses, desde que o vencimento da última parcela não ultrapasse o mês de dezembro de 2024;

§2º Parcelamento requerido pelo contribuinte através de formalização expressa do reconhecimento do montante da dívida;

§3º Que as parcelas mensais não sejam inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais por inscrição;

**Art. 2º** - Será apurado o valor atualizado do débito na data do requerimento de que trata o §2º do artigo 1º desta lei.

§ 1º - O valor apurado no *caput* deste artigo, será dividido pelo número de parcelas requeridas pelo contribuinte, respeitado o limite previsto no §1º do artigo 1º desta lei.

§ 2º - Será aplicado ao valor de cada parcela somente o índice de correção de 0,5% (meio por cento), independente do número de parcelas solicitadas.

§3º - Sobre a dívida parcelada, já com a correção prevista no parágrafo anterior, incidirão somente a atualização monetária dos tributos anuais, multa e juros de mora, conforme legislação vigente, no atraso das parcelas.

**Art. 3º** - O Parcelamento da dívida ativa de que trata a presente Lei poderá ser efetivado a qualquer tempo, desde que não tenha sido distribuída a ação de execução fiscal e nem enviada para protesto ou protestada.

**Parágrafo único:** O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou o atraso no pagamento de parcela superior a 90 (noventa) dias, poderá determinar a execução fiscal das parcelas em atraso ou envio para o protesto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul**

Rua Benjamin Constant, 686 – CEP 96.570-000 CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2463

**Art. 4º** - O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas à seguintes medidas:

I - expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem deu causa à prescrição.

II - cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxas pelo exercício do Poder de Polícia;

**Parágrafo único.** A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e deverá ser documentada em Processo administrativo interno, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

**Art. 5º** - Ficam mantidas as determinações da legislação municipal que não sejam conflitantes com a presente Lei.

**Art. 6º** - A presente Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 3816 de 25 de janeiro de 2017.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos 27 dias do mês de janeiro do ano de 2021.**

Registrado e publicado  
no mural da Prefeitura

27/01/2021

Cássia de Sena Freitas

Secretária Geral Matrícula nº. 478327- 1

Giovanni Amestoy da Silva  
Prefeito Municipal